

Diário Oficial

DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá - Terça-feira, 12 de Novembro de 2002

Decreto Nº 5.436, de 12 de Novembro de 2002

(Seção: Poder Executivo)

DECRETO Nº 5.436, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002.

Institui no Estado de Mato Grosso, a Categoria de Manejo de Unidades de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, integra-a ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação, estabelecendo os procedimentos para a sua criação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso XIV do artigo 263 do mesmo diploma legal; os incisos VI e VII, do artigo 24 e III, do § 1o, do artigo 225 da Constituição Federal; as Leis Complementares nos. 38/95 e 73/00 e seu Decreto regulamentador no 2.758/01, da Lei Federal no 9.985/00 e seu Decreto regulamentador no 4.340/02, e em consonância com o Decreto Estadual no 1.795/97,

DECRETA:

Art. 1o Fica instituído no Estado do Mato Grosso, a categoria de manejo de unidade de conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que passa a integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, competindo a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, a operacionalização dos procedimentos administrativos visando criar condições a sua efetivação.

Art. 2o A RPPN é uma unidade de conservação de domínio privado, criada por iniciativa e expressa manifestação do proprietário do imóvel, gravado em caráter perpétuo junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente, a partir de reconhecimento do interesse público, tendo como objetivo conservar e proteger a diversidade biológica, a paisagem ou conter atributos ambientais que justifiquem sua criação.

Art. 3o Qualquer proprietário de imóvel no Estado do Mato Grosso poderá criar voluntariamente em sua propriedade uma RPPN, devendo para tanto, requerer, em formulário próprio junto a FEMA, um serviço técnico gratuito que visa qualificar o interesse público na referida criação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de domínio com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis Competente, já contendo preferencialmente a averbação da Reserva Legal;

II - cópia da cédula de identidade do proprietário, se pessoa física, ou do contrato social, se pessoa jurídica;

III - comprovante de quitação do Imposto Territorial Rural;

IV - mapa e memorial descritivo da propriedade e da RPPN proposta, com as respectivas coordenadas geográficas;

V - certidão de inteiro teor e ônus reais da propriedade, emitida com no máximo 90 (noventa) dias anteriores a data do protocolo do requerimento.

§ 1o Deverá acompanhar a matrícula, se for o caso, as anuências referentes a ônus imputados por hipotecas ou quaisquer outras afetações existentes sobre o imóvel.

§ 2o O proprietário poderá anexar a documentação, ata de reunião realizada junto ao(s) Poder(es) Público(s) Local(is) relacionados a compromissos assumidos por este(s) em relação a conservação da RPPN, em função de possíveis benefícios que esta possa vir a propiciar ao Município.

§ 3o Não deverá ser criada RPPN em área onde exista concessão para lavra mineral ou onde já incida decreto de utilidade pública ou interesse social.

§ 4o Caso a propriedade não esteja regularizada em relação a Reserva Legal, cabe a FEMA cientificar o proprietário, por escrito, da necessidade urgente do cumprimento da lei.

Art. 4o Protocolado o requerimento a FEMA deverá:

I - realizar vistoria técnica e análise jurídica em relação ao imóvel, emitindo em formulário próprio, parecer conclusivo, quanto ao interesse público na instituição da RPPN;

- II - oficiar o proprietário sobre os resultados do parecer, e em caso positivo, colocar a sua disposição, em 03 (três) vias, Termo de Compromisso de Conservação de Ecossistemas, preenchido e assinado pela autoridade ambiental, para que este possa se dirigir ao Cartório de Registro de Imóveis competente a fim de proceder sua averbação a margem da matrícula do imóvel no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da disponibilização do Termo de Compromisso de Ecossistemas, sob pena de nulidade do mesmo após o decurso deste prazo;
- III - após a averbação do Termo pelo proprietário, expressa pela cópia atualizada da matrícula, a FEMA irá emitir e publicar no Diário Oficial do Estado a Portaria ratificando o interesse público na criação da RPPN, bem como definindo as ações de apoio direto e indireto ao proprietário, tais como:
- a) acesso do proprietário da Reserva aos benefícios do Programa Estadual de RPPN, previsto no artigo 6º deste Decreto;
 - b) determinar, se for o caso, o benefício ao município onde estiver contida a RPPN, na forma da Lei Complementar estadual no 73/00, após registro da unidade de conservação no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação;
 - c) determinar a emissão do Título de Reconhecimento pela ação voluntária do proprietário, mediante avaliação da FEMA após um ano de criação da RPPN, período compreendido a partir da data da averbação do Termo de Compromisso no Cartório competente.

Art. 5º A busca da sustentabilidade da RPPN, sem o comprometimento dos atributos que justificaram sua criação, fica condicionado à existência de um Plano de Conservação, elaborado a partir de Termo de Referência fornecido pela FEMA, a quem o mesmo, depois de elaborado, deve ser submetido para aprovação.

§ 1º É vedado na RPPN o desenvolvimento de qualquer atividade que comprometa ou altere os atributos que justificaram sua criação, permitindo-se:

1. a pesquisa científica de caráter conservacionista; e
2. a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 2º O Plano de Conservação contemplará as necessidades para a efetiva implementação e manutenção da RPPN, cabendo a FEMA, em conjunto com o proprietário ou a entidade que os represente, gestionar os apoios necessários e possíveis a sua consecução através do Programa Estadual de RPPN.

§ 3º As pesquisas a serem realizadas na RPPN deverão ter autorização expressa da FEMA.

§ 4º Qualquer atividade a ser desenvolvida na RPPN, sempre em conformidade com o Plano de Conservação, tem que se dar mediante conhecimento e autorização prévia e expressa de seu proprietário.

Art. 6º O Estado estabelecerá, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente/Coordenadoria de Unidades de Conservação o Programa Estadual de RPPN, com vistas a apoiar os proprietários na implementação dos Planos de Conservação das RPPN e incentivar a criação de novas reservas.

§ 1º O Programa consistirá, entre outros, na operacionalização de ações que objective:

- I - apoiar a organização associativa dos proprietários de RPPN no Estado;
- II - capacitar os proprietários de RPPN;
- III - facilitar junto a Secretaria da Receita Federal da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, em relação a porção da RPPN contida na propriedade, conforme prevê a Lei federal no 9393/96;
- IV - apoiar os proprietários através da entidade de que os represente, na elaboração de proposta para captação de recursos junto ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA e outros agentes financiadores;
- V - gestionar o acesso das RPPN em relação aos benefícios previsto em legislação federal;
- VI - gestionar o acesso das RPPN a produtos apreendidos pela fiscalização ambiental, na forma regulamentada;
- VII - buscar prioridade na concessão de créditos em instituições oficiais;
- VIII - gestionar e facilitar os encaminhamentos previstos nos artigos 33 e 34, do Decreto federal no 4.340/02, que trata das compensações ambientais;
- IX - facilitar a isenção de taxas ambientais em relação a propriedade onde estiver contida a RPPN;
- X - divulgar das RPPN, seus objetivos e importância, através de campanha junto aos Poderes Públicos e a sociedade civil;
- XI - estabelecer convênios e outras parcerias, junto aos setores públicos e privados, especialmente junto as Universidades e Organizações não Governamentais;
- XII - apoiar a fiscalização das RPPN em conjunto com a Polícia Florestal;
- XIII - gestionar junto às Prefeituras Municipais a manutenção das estradas de acesso às RPPN;
- XIV - buscar outros estímulos e incentivos que vise a consolidação das RPPN enquanto unidades de conservação.

§ 2º As instituições públicas do Estado estabelecerão, na forma da lei e a partir dos seus objetivos, juntamente com a FEMA/Coordenadoria de Unidades de Conservação, um conjunto de ações que vise apoiar a conservação

das RPPN no Estado.

§ 3o Excepcionalmente as custas do cartório, bem como outras despesas decorrentes da constituição da RPPN poderão ser custeadas pelos Poderes Públicos, municipal ou estadual.

Art. 7o As RPPN deverão passar por avaliações periódicas em relação a qualidade da sua conservação, devendo ser considerado como variável fundamental quando da sua efetivação, os apoios recebidos pela reserva do município que estiver sendo beneficiados pela Lei Complementar estadual no 73/00.

§ 1o Esta avaliação refletirá na composição do índice a que o município tem direito em função da aplicação da referida Lei.

§ 2o A avaliação considerará ainda possíveis pressões externas que causem impactos positivos ou negativos a RPPN.

Art. 8o Os danos ou irregularidades praticados na RPPN serão objeto de notificação ao proprietário, que deverá se manifestar no prazo estabelecido pela FEMA.

§ 1o Caso seja constatada a prática de infração aos disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal.

§ 2o Além do disposto no parágrafo anterior, poderá ficar a reserva sem acesso aos benefícios do Programa Estadual de RPPN.

Art. 9o Ouvido o proprietário, o evidenciamento objetivo da omissão do Poder Público municipal em apoiar a conservação da RPPN, contribuindo assim para a descaracterização dos atributos que justificaram sua criação, poderá resultar, dentre outras, na revogação do dispositivo contido na Portaria que define o registro da RPPN no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, o que implicará em prejuízo objetivo do benefício que o município poderá estar fazendo jus em função da Lei Complementar estadual no 73/00 e normas afins, sem que haja, todavia, a desfetação da RPPN.

Art. 10 Aplique-se no que couber o disposto na Lei Complementar estadual no 73, de 07 de dezembro de 2000, e os Decretos nº 1.795, de 04 de novembro de 1997 e no 2.758, de 16 de julho de 2001.

Art. 11 O Estado do Mato Grosso, através da FEMA, estabelecerá normas complementares visando normatizar critérios, procedimentos e condições para o reconhecimento e registro da categoria de unidade de conservação em tela.

Art. 12 A FEMA deverá comunicar ao IBAMA, ao INCRA, as Prefeituras Municipais, bem como à Secretaria da Receita Federal, sobre as RPPN criadas no Estado.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2002, 181º da Independência e 114º da Republica.

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial do Meio Ambiente

MdD110(3)